



Caucaia/CE, 22 de janeiro de 2024

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Rua Quinze de Novembro, 1318 Sala 11, Centro - Caucaia/Ce, Cep: 61.600-090, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 15/01/2024, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 22/01/2024.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

PREFEITURA DE GRANJA - CE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
DATA:	22 / 01 / 2024
HORA:	09h34 min.
PROTOCOLO Nº	
	
	ASSINATURA



Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal torna-se tempestivo na forma da Lei.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, *motivadamente* e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à requerente através do e-mail: victorvnc@hotmail.com e/ou victoralvesvk@gmail.com

III – DOS FATOS

A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório **EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 005/2023**, que tem como o objeto a **LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO EM DIVERSOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO EM ANEXO**, fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento por parte da requerente de todos os itens do referido processo licitatório.

Após análise inicial, entendemos que atendíamos a todos os itens referentes à nossa Habilitação, tanto em sua **HABILITAÇÃO JURÍDICA**, quanto em sua **REGULARIDADE**



FISCAL E TRABALHISTA, bem como em sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL e ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Fomos surpreendidos quando da publicação do resultado do julgamento Conforme julgamento desta CPL, que divulgou RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, ocasião em que a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi declarada INABILITADA por ter descumprido exigência editalícia conforme abaixo:

V K CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 09.042.893/0001-02: A EMPRESA ESTA INABILITADA POR DESCUMPRIR AOS ITENS 3.3.4 - CAPACIDADE - TECNICO - OPERACIONAL - PARCELA DE RELEVANCIA 4. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 201.079,63 M²) ... EMPRESA NÃO POSSUI EM SEU ACERVO APRESENTADO QUANTIDADE MINIMA EXIGIDA SOBRE A PARCELA DE RELEVANCIA COM REJUNTAMENTO E PARCELA DE RELEVANCIA 6. MEIO FIO PRE MOLDADO (0,07 X 0,30 X 1 M) COM REJUNTAMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 68.969,82 M)... EMPRESA NÃO POSSUI EM SEU ACERVO APRESENTADO QUANTIDADE MINIMA EXIGIDA SOBRE A PARCELA DE RELEVANCIA;

(85) 3624 1155

licitacaogranja@outlook.com

www.granja.ce.gov.br



Praça da Matriz, S/N - Centro
CEP 62.430-000 - Granja - CE



CNPJ: 07.827.165/0001-80



Entendemos que a decisão desta CPL foi equivocada, e passaremos a expor nossos argumentos com fins a demonstrar a nossa HABILITAÇÃO no presente certame, conforme segue:

1. Conforme o Edital, em seu item 3.3.4, faz a seguinte menção quanto ao solicitado, conforme abaixo:

3.3.4 - CAPACIDADE - TECNICO - OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto dessa licitação, que será feita mediante apresentação de atestado ou certidão fornecida por pessoa de direito público ou privado, que conste que a licitante na condição de contratada, por execução dos serviços já concluídos, de características semelhantes as do objeto do edital, seguem as mesmas abaixo:

(85) 3624 1155

licitacaogranja@outlook.com

www.granja.ce.gov.br



Praça da Matriz, S/N - Centro
CEP 62.430-000 - Granja - CE



CNPJ: 07.827.165/0001-80





1/1

4. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 201.079,63 m²)
5. CONCRETO NÃO ESTRUTURAL 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 2.069,10 m³)
6. MEIO FIO PRE MOLDADO (0,07 X 0,30 X 1 M) COM REJUNTAMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 68.969,82 m)

3.3.4 - Não serão aceitos atestados de Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras, nem atestados de responsabilidade técnica não baixados por execução dos serviços junto ao CREA.

3.3.5 - Declaração de responsabilidade técnica na qual deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos pela execução da obra objeto do certame, assinada por todos os indicados e pelo representante legal da licitante, conforme modelo anexo.

3.3.6 - Declaração fornecida pela SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA da Prefeitura Municipal de Granja, que a licitante, tenha visitado até o dia útil anterior a data da abertura do certame, e tomado conhecimento do local onde será executado o objeto do certame em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta e as visitas deverão ser informadas junto a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA por meio de Ofício expedido pela empresa interessada, com o prazo de 24(vinte e quatro) horas de antecedência, podendo ser substituída por Declaração expedida pelo responsável técnico da licitante que tomou ciência de informações suficientes para elaboração de sua proposta;

a) A Visita aos locais de execução dos serviços deverá ser efetuada até o dia útil anterior a data da realização do certame, (no horário de 08:00hs até às 12:00hs), e será acompanhada por um técnico da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA do município de Granja/CE. Todos os custos associados com a visita serão de inteira responsabilidade da Proponente.

2. Para o presente processo licitatório, a VK apresentou as CAT's e atestados abaixo:

CAT'S E ATESTADOS	pavimentação	meio fio
CAT 319315/2023 - CHOROZINHO - PEDRA TOSCA C BUEIROS	8.696,34	2.891,52
CAT 106986/2016 - SGA - PAV PEDRA TOSCA	20.464,30	6.758,65
CAT 248455/2021 - IPAPORANGA - PEDRA TOSCA	4.834,43	1.534,74
CAT 279079/2022 - CRUZ - PEDRA TOSCA C REJUNT	30.294,00	6.270,00
CAT 231132/2021 - MORRINHOS - PEDRA TOSCA	504,00	179,60
CAT 283821/2022 - MARCO - REFORMA UBS	0,00	239,38
CAT 245467/2021 - BELA CRUZ - CALÇADÃO	0,00	168,14
CAT 315340/2023 - CRUZ - PARALELEPIPEDO C REJUNT	8.774,71	1.985,57
ATESTADO CHOROZINHO LOTE I	7.375,12	2.427,96
ATESTADO CHOROZINHO CEDRO	14.152,94	4.450,54
ATESTADO PRAÇA SANTA TEREZINHA CHOROZINHO	0,00	526,21
ATESTADO PARAIPABA	0,00	241,33
TOTAIS NAS CAT'S E ATESTADOS	95.095,84	27.673,64
EXIGIDO NO EDITAL	80.431,85	27.587,93
SALDO POSITIVO	14.663,99	85,71



3. Portanto como se pode demonstrar acima, a VK apresentou inúmeras CAT's e Atestados como **Contratada** pelos serviços já concluídos, todos de **CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**, PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.
4. **CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL** - "A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

QUAL É A DIFERENÇA ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL?

- 4 de agosto de 2021
- Posted by: Inove
- Category: [Conteúdos](#)

[Nenhum comentário](#)

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a **habilitação** das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em **qualificação técnico-operacional** e **qualificação técnico-profissional**.

A **qualificação técnico-operacional** corresponde à **capacidade da empresa**, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao **profissional** que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade **técnico-operacional**, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência*



de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. [Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário](#)

*Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é **bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.*** [Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário](#)

A [Lei 8.666/93](#) trata da **qualificação técnico-operacional** em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A **qualificação técnico-profissional** encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da [Lei 8.666/93](#):

Art. 30. (...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Os vetos presidenciais dificultaram, à primeira vista, a visualização desses conceitos na [Lei 8.666/93](#). Todavia, a jurisprudência (vide [Acórdão 1706/2007-TCU-Plenário](#)) e a doutrina já deixaram clara a delimitação entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A nova lei de licitações – [Lei 14.133/2021](#) – em seu art. 67, incisos I, II e III, dispôs sobre a **qualificação técnico-profissional e técnico operacional** de forma bem mais abrangente do que a [Lei 8.666/93](#), incorporando interpretações trazidas por diversas jurisprudências do TCU:



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

Art. 88. (...)

§3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Ressalta-se, por fim, que o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoa jurídica, sendo, ainda, inadmissível a **transferência do acervo técnico** da pessoa física para a pessoa jurídica:



Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. É **irregular** a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, §1º, da Lei 8.666/1993). **Acórdão 927/2021-TCU-Plenário**

(...) a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. **Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário**

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a **formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado**, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. **Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário**

Assim, desde que seja pertinente e adequado e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, é **prudente** a inserção em Edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

Fernanda Teixeira Almeida é advogada formada pela Universidade de Itaúna e pós-graduada em Direito do Trabalho pela AVM Educacional/Universidade Cândido Mendel; ocupa o cargo efetivo de auxiliar administrativo na Divisão de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas-MG; é membro da Comissão de Elaboração de Instruções Normativas e Presidente e Pregoeira suplente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas. Possui ampla experiência em licitações e contratos administrativos.

5. Similaridade de Atestados de Capacidade Técnica – Jurisprudência

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.



Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado

6. TABELA SEINFRA PAVIMENTAÇÃO COM REJUNTAMENTO X SEM REJUNTAMENTO

C2895 - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)

Preço Adotado: 74,6000

Unid: M2

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
12543	SERVEENTE	H	0,6000	20,2600	12,1560
10445	CALCETEIRO	H	0,3000	26,8600	8,0560
TOTAL MAO DE OBRA					20,2140
MATERIAIS					
11600	PEDRA DE MÃO (RACHÃO)	M3	0,1500	113,2500	16,9875
10111	AREIA VERMELHA	M3	0,1500	70,0000	10,5000
TOTAL MATERIAIS					27,4875
SERVIÇOS					
00171	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PEN. TRAÇO 1:4	M3	0,0430	563,3833	24,2255



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

TOTAL SERVIÇOS 24,2255

EQUIPAMENTOS (CHORARIO)

10726	COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHP)	H	0,0100	116,6595	1,1666
10724	COMPACTADOR DE PLACA VIBRATÓRIA HP 4 (CHP)	H	0,0500	30,1123	1,5056

TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO) 2,6722

Total Simples 74,60

Encargos INCLUSOS

BDI 0,00

TOTAL GERAL 74,60

C2896 - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)

Preço Adotado: 50,3700

Unid: M2

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
12543	SERVENTE	H	0,8000	20,2600	12,1660
10445	CALCETEIRO	H	0,3000	26,8800	8,0580
TOTAL MAO DE OBRA					20,2140

MATERIAIS

11600	PEDRA DE MÃO (RACHÃO)	M3	0,1500	113,2500	16,9875
10111	AREIA VERMELHA	M3	0,1500	70,0000	10,5000

TOTAL MATERIAIS 27,4875

EQUIPAMENTOS (CHORARIO)

10726	COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHP)	H	0,0100	116,6595	1,1666
10724	COMPACTADOR DE PLACA VIBRATÓRIA HP 4 (CHP)	H	0,0500	30,1123	1,5056



TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO) 2,6722

Total Simples 50,37

Encargos INCLUSOS

BDI 0,00

TOTAL GERAL 50,37

7. O mesmo entendimento se dá na questão do meio fio:**Tabela de Custos - Versão 028 - ENC. SOCIAIS 114,15%****C3449 - MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07x0,30x1,00)m C/REJUNTAMENTO**

Preço Adotado: 28,6400

Unid: M

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
I2543	SERVENTE	H	0,3600	20,2600	7,2936
I2391	PEDREIRO	H	0,1800	26,8600	4,8348
TOTAL MAO DE OBRA					12,1284
MATERIAIS					
10971	MEIO FIO PRE MOLDADO DIM.=(0,07x0,30x1,00)m	M	1,0000	15,8600	15,8600
TOTAL MATERIAIS					15,8600
SERVIÇOS					
C0170	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PEN. TRACO 1:3	M3	0,0010	649,2933	0,6493
TOTAL SERVIÇOS					0,6493
Total Simples					28,64



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Encargos	INCLUSOS
BDI	0,00
TOTAL GERAL	28,64

Tabela de Custos - Versão 028 - ENC. SOCIAIS 114,15%

C0367 - BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO (1,00x0,25x0,15m)

Preço Adotado: 51,8200

Unid: M

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
2543	SERVENTE	H	0,4000	20,2600	8,1040
2391	PEDREIRO	H	0,3000	26,8800	8,0580
TOTAL MAO DE OBRA					16,1620
SERVIÇOS					
C3211	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA	M3	0,0400	4,8962	0,1958
C3127	AREIA ASFALTO USINADA À FRIO - AAUF (S/TRANSP)	M3	0,0030	94,6160	0,2838
C3250	CONFEÇÃO DE BANQUETA / MEIO FIO PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO (1,00 x 0,25 x 0,15 m)	M	1,0000	32,3200	32,3200
C0588	CAIAÇÃO EM DUAS DEMÃOS COM SUPERCAL	M2	0,2500	5,8130	1,4533
C3324	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA TRACO 1:4 COM AREIA PRODUZIDA	M3	0,0007	472,6298	0,3308
C2784	ESCAVAÇÃO MANUAL SOLO DE 1A.CAT. PROF. ATÉ 1.50m	M3	0,0200	53,6890	1,0738
TOTAL SERVIÇOS					35,6575



Total Simples	51,82
Encargos	INCLUSOS
BDI	0,00
TOTAL GERAL	51,82

8. Portanto, com a apresentação da tabela da SEINFRA acima, analisamos que os itens nos dois tipos de pavimentação (com rejuntamento e sem rejuntamento), relativos à mão de obra de serventes e calceteiros, têm, ambos, os mesmos valores, coeficiente, quantidades de horas trabalhadas...isso em todos os quesitos.
9. Desta forma, diante de toda essa explanação, referente às nuances de **CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL X PROFISSIONAL, SIMILARIDADES E IGUALDADE DOS SERVIÇOS NAS TABELAS SEINFRA**, seria de bom alvitre que esta comissão analisasse pormenorizadamente os fatos que levaram à inabilitação da VK CONSTRUÇÕES, tornando-a **HABILITADA** no presente processo, haja vista o cumprimento nas quantidades almejadas, provados especialmente conforme tabela nos dois itens em que a VK foi inabilitada.

Como bem explica a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, o processo licitatório não pode atender a desejo ou vontade pessoal, mas utilizar-se de tudo aquilo que a lei autoriza:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

**MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.*

Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU –



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:

10. Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que o processo licitatório encontra-se totalmente prejudicado em virtude dos fatos já apresentados.

IV – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido todas as exigências.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o mesmo seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, crendo que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos.

Atenciosamente;

VK
CONSTRUCOES E
EMPREENDIMENT
OS
LTDA:0904289300
0102

Assinado de forma
digital por VK
CONSTRUCOES E
EMPREENDIMENTOS
LTDA:09042893000102
Dados: 2024.01.22
08:55:26 -03'00'